



GOVERNO MUNICIPAL

IPMP - Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Paragominas

CNPJ 00.978.716/0001-68

PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO N° 198/2023-IPMP

CONTRATO: 06/2022- 2º TERMO ADITIVO DA INEXIGIBILIDADE DELICITAÇÃO

INTERESSADO: IPMP

ASSUNTO: ANÁLISE TÉCNICA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E RENOVAÇÃO CONTRATUAL POR IGUAL PERÍODO

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL E AO SETOR DE PATRIMÔNIO NO CAMPO DA CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO A FIM DE ATENDER OS SERVIÇOS ESSENCIAIS PROMOVIDOS PELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PARAGOMINAS-IPMP. ADITAMENTO. INCISOS II DO ARTIGO 57, II, art. 65 DA LEI N° 8.666/93. PARECER FAVORÁVEL À LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO.



I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação para que fosse elaborado o Parecer Jurídico com a análise do termo aditivo do contrato, do procedimento em pauta, tendo por objeto a contratação da empresa **CAP CONSULTORIA EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA- SOCIEDADE SIMPLES LTDA-EPP**, para prestação de serviços técnicos de consultoria e auditoria contábil e ao setor de patrimônio no campo da contabilidade aplicada ao setor público a fim de atender os serviços essenciais promovidos pelo instituto de previdência social dos servidores públicos municipais de Paragominas- IPMP, nos termos do artigo 65, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93e suas alterações.

A exigência para o procedimento licitatório está insculpida no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal e regulamentada pela Lei nº 8.666/93.

Em determinadas situações, contudo, o legislador permitiu que o administrador realizasse a Contratação Direta, independentemente de licitação, através dos institutos da Inexigibilidade e da Dispensa de Licitação.

Aponto o recebimento dos autos de renovação contratual por meio de termo aditivo da inexigibilidade, com as laudas sem numeração.

Constam nos autos:

- a) Ofício nº 774/2023/DIR/IPMP, solicitando Posicionamentoda contratada para renovar o



GOVERNO MUNICIPAL

IPMP - Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Paragominas

CNPJ 00.978.716/0001-68

- contrato;
- b) Manifestação n°.01/1112/2023- CAP consultoria em administração pública, afirmando o interesse na renovação;
 - c) Memorando n°.103/2023/DIR/IPMP, solicitando autorização para proceder com o aditivo contratual;
 - d) Memorando n°.104/2023/PRES/IPMP, autorizando a elaboração do termo aditivo;
 - e) Memorando n°.105/2023/ADM/IPMP, solicitando dotação orçamentaria;
 - f) Memorando n°.108/2023/FIN/IPMP, informando dotação orçamentaria;
 - g) Cópia do contrato;
 - h) Minuta do 1º termo aditivo;
 - i) Minuta do 2º termo aditivo;

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação acerca do solicitado.

Prefacialmente, assevere-se que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe.

Compete a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.



GOVERNO MUNICIPAL

IPMP - Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Paragominas

CNPJ 00.978.716/0001-68

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Os Contratos Administrativos possuem uma série de prerrogativas especiais por sua característica Sui Generis. Não se pode querer que aqueles contratos, estudados no âmbito do Direito das Obrigações, possuam o mesmo equilíbrio destes, estudados nas cátedras do Direito Administrativo, em consideração à necessidade da observância do princípio da Supremacia do interesse público sobre o privado previsto na CF/88.

A Lei. 8.666/93 cuidou de disciplinar os requisitos e regras inerentes aos contratos administrativos. Embora muito conhecida por se tratar da lei que disciplina as Licitações, o legislador entendendo ser as duas fases, Licitação e Contratação, partes de um mesmo processo, tratou de em um único diploma legal tratar de todos os aspectos inerentes ao tema. Incluindo-se aí, a questão da alteração dos contratos administrativos.

O que temos, de fato, é certa liberdade pela qual a Administração possui para conduzir suas contratações e os limites pela qual essa dita liberdade se orienta, com observância especial, no presente trabalho, do que preconiza o art. 65 II.

Com estes limites e, considerando a margem legal imposta face ao preceito da tentativa da melhor vantagem



GOVERNO MUNICIPAL

IPMP - Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Paragominas

CNPJ 00.978.716/0001-68

para administração e do desconto eventual ofertado na licitação, natural que as Cortes de Contas, em especial o Tribunal de Contas, observe o comando legal como essencial em suas auditorias e fiscalizações, sempre visando a melhoreconomia para o erário.

A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação do prazo dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação do prazo dos contratos de prestação de serviço - como o é o da presente espécie.

Para a prorrogação do prazo desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II, in verbis:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e



GOVERNO MUNICIPAL

IPMP - Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Paragominas

CNPJ 00.978.716/0001-68

previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (...) Segundo consta nos autos do processo, há interesse da contratante e da contratada na nova prorrogação do prazo para fins de continuidade da prestação dos serviços como medida mais vantajosa economicamente à Administração, o que também se encontra aparentemente justificado satisfatoriamente.

Salienta-se que o valor global do contrato estará respeitando o disposto no artigo 57 da Lei das Licitações, pois em se incidindo a hipótese do inciso II, sua vigência não fica adstrita ao crédito orçamentário inicial, como expressamente ressalva a Lei, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade da prorrogação do prazo pretendida, necessitando da autorização prévia da autoridade competente para tanto, como expressamente disposto em lei.

Diante disso, com as observâncias do que fora acima exposto, pretende as partes deste contrato, após oferta manifestação de interesse, renovar os termos contratuais por mais 12 meses e igual valor.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para prorrogação do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo regularidade por contemplar seus elementos essenciais. Outrossim, cumpre reiterar que foi observado que a Contratada ainda mantém as condições que a tornaram qualificada na ocasião da contratação, pela apresentação



GOVERNO MUNICIPAL

IPMP - Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Paragominas

CNPJ 00.978.716/0001-68

de certidões de regularidade fiscal, trabalhista e outras exigidas legalmente, devidamente atualizadas.

A renovação pretendida fundamenta-se na necessidade de continuidade dos serviços prestados pela contratada, face as necessidades do IPMP, sem alteração de valor nos termos do contrato.

III - DA MINUTA DO CONTRATO:

A regulamentação dos contratos administrativos encontra-se prevista no artigo 54 e seguintes da Lei n.º 8.666/93, tendo o art. 55, da referida norma, previsto quaiçã as cláusulas que necessariamente deverão estar consignadas nos chamados contratos administrativos, sendo asseguintes:

I - O objeto e seus elementos característicos;

II - O regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - O preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - O crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e



GOVERNO MUNICIPAL

IPMP - Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Paragominas

CNPJ 00.978.716/0001-68

da categoria econômica;

VI - As garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - Os casos de rescisão;

IX - O reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - As condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos; XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que



GOVERNO MUNICIPAL

IPMP - Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Paragominas

CNPJ 00.978.716/0001-68

declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.”

IV – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, quanto a adequação do termo aditivo à proposta ofertada, obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº 8.666/1993, esta assessoria jurídica opina pela realização da renovação contratual pretendida por não gerar nenhum ônus a administração pública.

Remeto às considerações superiores

Paragominas, 19 de dezembro de 2023

IOLINDEMBERG MENDES DA SILVA
ASSESSOR TEC. JURIDICO DO IPMP
OAB/PA 30.133